

Acórdão: 13.860/99/1^a
Impugnação: 55.669
Impugnante: Distribuidora Farmacêutica Panarelo Ltda
Advogado: Ana Maria de Moura Lotti Dória
PTA/AI: 02.000146265-23
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Falta de Destaque do ICMS - Operação Interestadual - Transferência para o Ativo Fixo - Evidenciado nos autos que os veículos não eram de propriedade da Autuada, que apenas realizou o transporte dos mesmos, cancela-se o feito fiscal. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a destinação de bens do ativo imobilizado (veículos) a filial da empresa estabelecida em outra unidade da Federação, sem o destaque do imposto devido na operação.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.18/22), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 86/88, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Restando evidenciado nos autos que os veículos objetos da autuação não são de propriedade da Autuada e sim da Arrendante dos mesmos veículos, conforme se comprova pelos documentos acostados aos autos pela Impugnante (fls.28 a 40), não pode prosperar a acusação fiscal.

De igual forma tais veículos não foram adquiridos pela Autuada que se prestava no momento apenas como transportadora dos mesmos, conforme se pode depreender dos documentos de vendas dos veículos emitidos pela CARBEL de Belo Horizonte, que inseriu no campo de observações das notas fiscais o local de entrega, o endereço da Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A argüição do Fisco de que há fortes indícios de uma operação irregular envolvendo a Arrendaste, Arrendatária e a Autuada não pode, por si só, justificar a manutenção do feito fiscal.

Os demais argumentos apresentados pelos Autuantes não são suficientes para caracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Itamar Peixoto de Melo e Eduardo Grandinetti de Barros.

Sala das Sessões, 02/09/99.

**Enio Pereira da Silva
Presidente/Revisor**

**Windson Luiz da Silva
Relator**

WLS/Lr